



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113739-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ELIANA MANCEGOZO DE ALBUQUERQUE, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2113739-43.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: ELIANA MANCEGOZO DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

MAGISTRADO (A): DR. (A) MÔNICA SANDOVAL GONÇALVES BELFORT

VOTO Nº 30.926.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação revisional – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade - Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 94 que, em ação revisional, indeferiu a assistência judiciária gratuita postulada pela autora, nos seguintes termos:

1. Não apresentados os extratos das contas ativas (a autora possui relacionamentos com 12 instituições financeiras – v. fls. 93) nem justificada a inércia, INDEFIRO os benefícios da gratuidade processual.

2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais e taxa para citação postal, observando que, nos termos do Provimento nº 2.649/2022 do Conselho Superior da Magistratura, o valor a ser recolhido para citação postal em processos digitais, por meio do Código 120-1 (AR Digital Correspondência Gerada nos Processos

Digitais) é de R\$ 32,75, com recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FDT. Código 120-1.3. Prazo: 15 dias.4. Pena de cancelamento da distribuição.

A agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e afirma que a documentação apresentada é suficiente para a concessão do benefício. Pugna pela reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção

jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, muito embora a autora tenha demonstrado ser pensionista pelo INSS, recebendo o valor de R\$ 2.494,96 ao mês (fls. 43/49 dos autos de origem), deixou de apresentar a documentação complementar solicitada.

No caso, ao ingressar com a ação a autora juntou somente os extratos bancários do Banco Santander, deste modo, foi intimada para que juntasse documentos que complementassem a alegação de hipossuficiência, especialmente extratos bancários de todas as contas (fls. 53 dos autos de origem), contudo transcorrido o prazo a parte interessada encartou a mesma documentação anteriormente já apresentada, alegando que embora a pesquisa CSS tenha apontado a existência de outras contas bancárias, elas não possuem mais movimentação financeira, não contendo nem mesmo o cartão de acesso.

Todavia, ao analisar os referidos extratos do Banco Santander percebe-se que constam PIX enviados para outra conta da autora, na qual o extrato não foi juntado aos autos (exemplo: PIX recebido em 01/11/2024 – fls. 43).

Assim, correto o entendimento do MM. Juízo de origem de que, nesta situação, caberia à agravante a juntada dos extratos de todas as contas constantes na pesquisa CSS (fls. 93 da origem) ou mesmo comprovante de inatividade das contas.

Assim, para a comprovação da alegada incapacidade financeira, caberia à agravante a juntada da documentação complementar solicitada, o que não foi feito.

Portanto, diante do descumprimento do comando judicial, não resta demonstrado que a agravante se encontra em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade judiciária como pretendido.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta
C. Câmara:

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravo de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)